



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 083/2014-CRF
PAT Nº 0684/2013- 1ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENT SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
E
RECORRIDA PREDILETA DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0091/2015-CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS NA CONTESTAÇÃO RECONHECIDOS PELO FISCO E JULGADOR SINGULAR. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.REFIS.CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO.

- 1.Provas colacionadas aos autos por parte da recorrente demonstram o recolhimento em parte do imposto exigido. Crédito tributário parcialmente elidido pela recorrente.
- 2.Recurso de ofício conhecido e não provido. Decisão recorrida mantida. Auto de infração procedente em parte. Crédito tributário remanescente extinto pelo pagamento. Dicção do art. 156, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte, bem como declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 14 de julho de 2015.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente em exercício

Natanael Cândido Filho
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *Ex officio* interposto pelo Julgador da COJUP, conforme decisão 292/2013-COJUP, por julgar o auto de infração procedente em parte, conforme ocorrência abaixo:

“Falta de recolhimento do ICMS antecipado, anteriormente lançado na forma e prazo regulamentar, conforme extrato fiscal do contribuinte”.

Tal fato teve como infringência o art. 150,III c/c 130-A, 131 e 945,I todos do RICMS/todos do RICMS/RN, para qual a penalidade proposta foi a prevista no art. 340,I do diploma legal retrocitado.

Tal fato resultou na exigência no montante de R\$ 13.192,90 de ICMS, sem prejuízo da cobrança da multa de igual valor , resultando num crédito tributário total de R\$ 26.385,80.

A autuada apresenta a impugnação, tecendo as seguintes considerações:

Alega que os débitos referentes as notas fiscais de n.ºs. 5363, 21885, 24398, 24868, 27027 e 28567 já estão quitados conforme comprovantes anexos aos autos.

Diz que as notas fiscais 73852 e 181045 onde o ICMS foram pagos pela GNRE pelo emitente da nota fiscal (notas fiscais em anexo com destaque de substituição tributária);

Que as notas fiscais de n.ºs. 28390, 28391, 28421,28422 e 11832 estão canceladas, conforme documentos anexos .

Por sua vez, o Fisco em sua contestação, em síntese, alega:

Alega que as notas fiscais contestadas, após análise dos documentos anexos ao processo e informações do sistema desta Secretaria (fls. 68 a 80), verificamos a veracidade dos fatos relatados pelo contribuinte. E em relação aos demais débitos do ICMS antecipado serão mantidos , conforme a tabela nas fls. 83 a 85.

No final, sugere que as alegações da defesa sejam acatadas por “este órgão julgador”, mantendo o débito fiscal assumindo os seguinte valores:

ICMS: R\$ 923,58

MULTA: R\$ 923,58

TOTAL: R\$ 1.847,16

Nos autos consta Termo de Informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 27).

O ilustre julgador singular, julgou o auto de infração procedente em parte, dando provimento em parte as razões da impugnante, conforme decisão nº 292/2013-COJUP, ementada nos seguintes termos:

EMENTA: ICMS – Imposto antecipado. Falta de recolhimento. A hipótese dos autos indica que o contribuinte prova com documentos, parcialmente, as circunstâncias elidentes da acusação, oportunidade na qual o Fisco mostra-se de acordo, ao mesmo tempo em promover a exigência do débito remanescente. Auto de infração procedente em parte.

Não houve apresentação de recurso voluntário.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho (fl.117), informa que exercerá prerrogativa do art. 3º Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso *Ex Officio* e apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previsto no RPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, assim dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso *Ex officio* interposto pelo julgador de primeira

instância, que julgou procedente em parte os valores reclamados pelo Fisco, lavrado em virtude da constatação da seguinte ocorrência:

Falta de recolhimento do ICMS antecipado, anteriormente lançado na forma e prazo regulamentar, conforme extrato fiscal do contribuinte.

Analisando os autos, observa-se por parte da recorrente em sua contestação, traz aos autos elementos de prova em que evidencia que há valores equivocadamente lançados pelo Fisco, conforme documentos arrolados aos autos, fls. 68 a 80, comprovando os respectivos pagamentos das notas fiscais indevidamente lançadas.

Por sua vez, o Fisco reconhece os valores apontados pela recorrente equivocadamente lançados no auto de infração, e pugna pela procedência parcial do auto de infração, resultando em um crédito remanescente, nos seguintes valores:

ICMS	R\$ 923,58
MULTA	R\$ 923,58
TOTAL	R\$ 1.847,16

O julgador singular, por seu turno entende que “Nestas circunstâncias, a conclusão que sobressai do caso sob análise é de que a infração foi efetivamente cometida em parte, pela parte ré, face aos elementos constantes dos autos, razão pela qual há o convencimento disso por parte deste julgador, revelando-se perfeitamente admissível o refazimento da denúncia nos termos do demonstrativo elaborado pela parte autora às fls, 83 a 85.”

Neste panorama entendo que a decisão recorrida não merece nenhum reparo, uma vez que as notas fiscais arroladas às fls. 83 a 85, quais sejam, as notas fiscais de n.ºs. 5363, 21885, 24398, 24868, 27027 e 28567 encontram-se quitadas, bem como as notas fiscais 73852 e 181045 onde o ICMS foram pagos pela GNRE pelo emitente da nota fiscal e por fim, que as notas fiscais de n.ºs. 28390, 28391, 28421, 28422 e 11832 estão canceladas, conforme documentos anexos.

Sendo assim, reitero o entendimento do ilustre julgador singular, tendo por justa e acertada a respectiva decisão singular recorrida, mantendo o auto de infração, conforme ajustes feitos, nos seguintes valores:

ICMS	R\$ 923,58
MULTA	R\$ 923,58
TOTAL	R\$ 1.847,16

Há informação às fls. 111(verso), pagamento à vista do PAT 684/2013, baseado na decisão nº 292/2013-COJUP, com benefícios da Lei nº 9.276/2009-REFIS através do Processo nº 304789/2013-1, da lavra da auditora Josilene Maciel da Silva Fernandes, em 10/02/2014.

Nessa perspectiva, o pagamento com os benefícios do REFIS, abrangeu todo o débito fiscal, o que, dessa forma, extingue o crédito tributário nos termos do CTN, *verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Ante o exposto, VOTO em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e negar provimento ao recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte, bem como declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento.

É como voto.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN 14 de julho de 2015.

Natanael Cândido Filho

Relator